LEI Nº 485 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.991.

(Dispõe sobre o Regime Jurídico Ùnico dos Servidores Municipais, - Quadro Pessoal da Prefeitura Municipal de Indiaporã e dá outras - Providências).

ODETTE THEODORO CORRÊA, Prefeita Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas - por Lei, etc.....

FAZ SABER que a Câmara Municipal de - Indiaporã aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

TÌTULO I

Do Regime Jurídico e do Quadro Pessoal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Regime Jurídico Ùnico dos - Servidores do Municipio de Indiaporã, bem como suas Autarquias e - das fundações públicas, é o Estatutário.

Parágrafo Único - Todos os servidores - públicos municipais, a partir da publicação desta Lei, serão admitidos no serviço público pelo Regime Jurídico Único do Estatuto dos - Funcionários públicos Municipais.

Artigo 2º - Fica instituido por esta Lei o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e os níveis de vencimentos e salários, aplicavéis a todos os servidores do Municipio.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei:

I - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um funcionário públicos;

II - Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por um empregado público e definidos por Lei;

III - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Municipio;

IV - Empregado público é a pessoa admitida no serviço público, criado por Lei e Regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Servidor público é a pessoa ocupante de cargo público ou emprego público; e

VI - Quadro geral de pessoal é o conjunto de cargos públicos empregos públicos pertencentes à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

Do Quadro Geral de Pessoal

Artigo 4º - O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Indiaporã fica assim constituído:

I - cargos públicos de provimento efetivo e em Comissão, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais; e

II - empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a serem extintos na vacância.

SEÇÃO I

Dos Cargos Públicos

Artigo 5º - Ficam criados, transformados ou mantidos os cargos públicos, de provimento em Comissão, nas quantidades, denominações e vencimentos constantes do Anexo I, que passa fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos públicos de provimento em Comissão, serão considerados de confiança e de livre nomeação e exoneração.

Artigo 6º - Ficam criados, transformados e/ou mantidos os cargos públicos de provimento efetivo, de carreira nas quantidades, deniminações e vencimentos constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A nomeação para os cargos criados, transformados ou mantidos neste artigo, dependerá de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Os funcionários públicos ficam mantidos nos mesmos cargos em que estão lotados, independente de qualquer formalidade.

Artigo 7º - Ficam mantidos os empregos' públicos nas quantidades, denominações e salários constantes do - Anexo III, que passa fazer parte integrante desta Lei, os quais - serão extintos na vacância.

§ 1º - Ocorrendo a vacância, de emprego público do Anexo III, fica terminantemente proibido o preenchimento dos mesmos.

§ 2º - O chefe do Poder Executivo comunicará ao legislativo, para fins de controle, os cargos que forem extintos pela vacância.

§ 3º - Os servidores não estáveis terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente dispensados.

§ 4º - Os servidores que tiverem seus - contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo anterior, terão assegurados, quando da dispensa, todos os direitos previstos na legislação pertinente, tendo ainda resguardado o direito' de receber imediatamente toda e qualquer quantia que lhe é devida - em pecúnia.

Artigo 8º - O servidor estável que vier a ocupar cargo em Comissão, terá seu Contrato de trabalho supenso,- nos termos das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, resguardando-se-lhe o direito de retorno ao exercício do - emprego de origem por ocasião da exoneração.

Parágrafo Único - O empregado público - investido no cargo de provimento em Comissão, passa se reger, por - ocasião da nomeação, única e exclusivamente pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e seu vencimento será o do cargo assumido.

SEÇÃO I

Dos conceitos

Artigo 9º - Para fins desta Lei:

I - vencimento é a retribuição para mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em Lei;

II - salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício da função atividade, co

(corres) correspondente ao valor do padrão fixado em Lei;

III - remuneração é a retribuição para - mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao valor padrão e ao valor das quotas que por Lei lhe - tenham sido atribuídas a título de prêmio de produtividade ou gratificação;

IV - provento é a retribuição paga mensalmente ao servidor inativo, nos termos do Estatuto dos funcionários Públicos Municipais;

V - referência é o numero indicativo - da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

VI - grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência; e

VII - padrão é o conjunto de referência e grau.

SEÇÃO II

Da composição da escala de vencimentos

Artigo 10 - A escala de vencimentos, remuneração e salários dos funcionários e servidores públicos municipais da administração centralizada, autarquias e fundações públicas, fica constituída de referências numéricas representadas por números arábicos, contendo cada uma cinco graus, indicados por letras maiúsculas,em ordem alfabéticas, de "A" a "H".

Parágrafo Único - Na composição da escala observar-se-á, sempre, a razão de cinco por cento (5%) entre o - valor de uma referência e a que lhe foi imediatamente consequente.

Artigo 11 - Os valores dos graus de cada referência numérica na escala de vencimentos e salários, são fixados em duas tabelas constantes do Anexo I, II, e III, aplicáveis' aos cargos e funções atividade, de acordo com a Jornada ou regime - de trabalho a que estejam sujeitos os seus titulares ou servidores, na seguinte conformidade:

I - TABELA I - para os sujeitos a jornada integral de trabalho, que caracteriza-se pela exigência da prestação pelos funcionários e servidores de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente de restrições referentes ao exercício profissional, em qualquer modalidade própria da profissão ou atividades particulares remuneradas.

II - TABELA II - para os sujeitos a jornada parcial de trabalho deverão cimprir 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Para os funcionários sujeitos ao regime de remuneração aplicar-se-ão os valores fixados na Tabela I.

Artigo 12 - O funcionário ou servidor - em jornada integral de trabalho, ao passar à inatividade somente - terá seus proventos calculados com base nos valores dos padrões de vencimentos constantes da Tabela I se, na data da aposentadoria, - houver prestado serviço contínuo nessa jornada pelo menos trinta e seis (36) meses imediatamente anteriores.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por invalidez não se aplica a condição prevista neste artigo.

§ 2º - Os funcionários e servidores que vierem a se aposentar voluntariamente ou por implemento de idade, - sem que hajam completado 36 (trinta e seis) meses de jornada integral de trabalho, terão seus proventos calculados em razão da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos no período correspondente - aos últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores à aposentadoria, na seguinte formalidade:

1. $\frac{1}{36}$ (um, trinta e seis avos) do valor padrão fixado na Tabela I para cada mês em que, no periodo mencionado neste parágrafo, estiverem sujeitos à jornada integral de trabalho.

Artigo 13 - A maior remuneração dos servidores municipais terá como limite os valores recebidos, em espécie pelo Prefeito Municipal e nem superior a 20 (vinte) vezes a menor - remuneração.

Parágrafo Único - As gratificações e - promoções, obedecerão terminantemente o disposto no Estatuto dos - funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO III

Das contratações por tempo determinado

Artigo 14 - Poderá haver contratações - de servidores por tempo determinado, para tender necessidades temporária de excepcional interesse público.

Artigo 15 - Considera-se como necessi

(necessida) necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - casos de grave pertubação da ordem;

II - casos de calamidade pública;e

III - casos de surtos e epidemia.

Parágrafo Único - O prazo determinado - para a contratação de prestação de serviços, estabelecido no "caput" deste artigo, terá duração máxima de 90 (noventa) dias.

Artigo 16 - (VETADO)

TITULO II

Das disposições finais e transitórias

Artigo 1º - Nenhum servidor será nomeado ou admitido para exercer cargo ou emprego público não previsto' expressamente em Lei, exceto os determinados no artigo 15 desta Lei.

Artigo 2º - A nomeação do funcionário - deverá ser sempre de acordo com a referência inicial do cargo e no' grau "A", sendo incorporados de imediato, todas as vantagens já - adquiridas, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 3º - A investidura no cargo do - Quadro de Pessoal precindirá de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuzer o Regulamento do Concurso, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão constantes do Anexo I deste Lei.

Artigo 4º - O tempo de serviço público prestado ao municipio pelo servidor municipal, da administração direta ou indireta, será contado como título quando se submeterem a - concurso.

Parágrafo Único - Os critérios para a - contagem de tempo referido no "caput" deste artigo, serão estabelecidos em Lei que regulamentará o concurso.

Artigo 5º - O empregado estável por força do artigo 19 das Disposições Transitórias Constitucionais, ao se submeter a concurso público, para fins de efetivação, obedecerá o - seguinte:

I - aprovado no concurso, será nomeado' para o cargo em que foi aprovado; e

II - não aprovado no concurso, perdurará a sua situação no serviço público como estável.

Fls. 07

Artigo 6º - O empregado público não - estável, quando da realização do concurso, obedecerá o seguinte:

I - poderá se inscrever para quaisquer ' cargo desde que preencha os requisitos estabelecidos no regulamento do concurso;

II - caso não efetue sua inscrição será' inscrito "ex-offício" como candidato ao concurso público para cargo igual ou assemelhado da função que estiver exercendo no momento; e

III - ,poderá ter seu contrato de trabalho rescindido caso não seja aprovado, por ocasião da homologação do concurso com o resultado final.

Artigo 7º - Após a homologação do concurso e o Ato de nomeação, o aprovado deverá obedecer o disposto no - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais para tomar posse e - assumir o exercício do cargo.

Artigo 8º - O aprovado que não se apresentar dentro do prazo estabelecido no artigo anterior desta Lei, - será considerado desistente para todos os efeitos legais, exceto se não apresentação foi motivada por razões aceitas pelo Chefe do Executivo e que não venha afetar o bom andamento dos serviços públicos municipais.

Artigo 9º - Quando da realização do concurso público, será fixada a quantidade de vagas destinadas aos deficientes físicos, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para cargos que não possibilitem suas nomeações pelas - caracteristicas de atribuições e desempenho.

Artigo 10 - Ficam extintos todos os cargos e empregos públicos que não constem desta lei, resguardados os direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 11 - Poderá haver afastamento de funcionário, observando sempre o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 12 - Os funcionários públicos - municipais, terão Previdência Municipal própria, que será regulamentada através de Lei Municipal especifíca.

Parágrafo Único - O Poder Executivo - encaminhará ao Legislativo no prazo de noventa (90) dias a contar - da publicação desta Lei, projeto de lei sobre o sistema de Previdência Social Municipal.

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1.239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232
CEP 15.690 — INDIAPORÃ — SP

Artigo 13 - Os cargos em comissão serão providos preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

Artigo 14 - O afastamento de servidor - para o exercício de mandato eletivo, obedecerá terminantemente o - disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Artigo 15 - O concurso público será realizado no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação - desta Lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, bem como futuros aumentos de vencimentos de servidores fixados em lei própria, serão atendidos no corrente e- exercício, por conta de dotação própria e suplementadas se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de sua publicação.

Indiaporã, 16 de Dezembro de 1.991.

ODETTE THEODORO CORRÊA
-Prefeita Municipal-

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, e afixada no local de costume na data supra e na Imprensa Regional "Jornal Na Hora" de Fernandópolis.

JOÃO GUELI DE OLIVEIRA
Secretário Municipal

Prefeitura Municipal de Indiaporã
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1.239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232
CEP 15.690 — INDIAPORÃ — SP

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
01	CHEFE DE GABINETE	28	I
01	CHEFE SETOR DE FINANÇAS	40	II
01	CONTADOR	39	II
01	ENCARREGADO DE PEDREIRO	14	I
01	ENCARREGADO SERVIÇOS GERAIS	21	I
01	PROCURADOR JURÍDICO	43	II
01	SECRETÁRIO	21	I
01	SECRETÁRIO J.S.M.	12	I
01	TESOUREIRO	21	I
01	COORDENADOR MUN. SAÚDE	24	I
01	COORDENADOR DE LAZER	14	I
01	ENCARREGADO DEPARTAMENTO PESS.	19	I
01	COORDENADOR DA CULTURA	16	I
01	COORDENADOR MERENDA ESCOLAR	16	I
01	...CARREGADO ARTEFATOS DE CIM.	14	I
01	ENC. MANUTENÇÃO VEÍCULOS RODOV.	14	I

Indiaporã-SP, 16 de Dezembro de 1.991.-

ODETTE THEODORO CORRÊA
Prefeita Municipal

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1.239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232
CEP 15.690 — INDIAPORÃ — SP

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	14	I
01	ALMOXARIFE	14	I
01	ASSISTENTE SOCIAL	37	II
01	AUXILIAR ARTEFATOS CIMENTO	04	I
01	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	14	I
02	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06	I
01	AUXILIAR DE LANÇADORIA	14	I
10	AUXILIAR DE SERVIÇOS	04	I
01	AUXILIAR DE FARMÁCIA	12	I
01	CARPINTEIRO	12	I
04	DENTISTAS	40	II
02	ESCRITURÁRIO	14	I
01	ENCARREGADO DE LANÇADORIA E FISCAL	21	I
01	ENCARREGADO SERVIÇOS GERAIS	14	I
01	ENFERMEIRA	23	I
01	ENCANADOR	12	I
01	ELETRICISTA	12	I
01	FONOAUDIÓLOGA	37	II
01	FISIOTERAPEUTA	37	II
06	GARI DE LIMPEZA PÚBLICA	02	I
01	INSTRUTOR MUSICAL	16	I
02	JARDINEIRO	06	I
01	LANÇADOR	16	I
01	MECÂNICO	16	I
06	MERENDEIRA	04	I
06	MOTORISTA	12	I
06	MOTORISTA I	14	I
04	MÉDICO	49	II

Cont. Fls. 02

A N E X O II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
02	OPERADOR DE EQUIP. RODOV.	16	I
01	PINTOR	12	I
01	PSICÓLOGO	37	II
02	PROFESSOR PRIMÁRIO	24	II
02	PEDREIRO	12	I
01	PORTEIRO	10	I
01	SECRETÁRIO	21	I
20	BRAÇAL	04	I
02	TRATORISTA	10	I
01	VISITADOR SANITÁRIO	10	I
02	VIGIA NOTURNO	02	I
02	ZELADOR DE CEMITÉRIO	06	I

Indiaporã-SP, 16 de Dezembro de 1.991.-

ODETTE THEODORO CORRÊA
Prefeita Municipal

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1.239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232
CEP 15.690 — INDIAPORÃ — SP

A N E X O III

CARGOS REGIDOS PELA C.L.T. - EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
05	MONITOR	01	I
01	VISITADOR C.S.	10	I
25	AUXILIAR DE SERVIÇOS	04	I
01	FISIOTERAPEUTA	37	II
05	VIGILANTE NOTURNO	02	I
05	TELEFONISTA	02	I
02	VISITADOR SANITÁRIO	10	I
11	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	06	I
09	MERENDEIRA	04	I
04	MÉDICO	49	II
05	DENTISTA	40	II
01	PSICÓLOGO	37	II
01	FONOAUDIÓLOGO	37	II
08	GARI DE LIMPEZA PÚBLICA	02	I
01	ENCARREGADO DEPARTAMENTO PESS.	19	I
02	AUXILIAR DE LIMPEZA	04	I
01	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	14	I
01	AUXILIAR DE LANÇADORIA	14	I
01	AUXILIAR DE SECRETARIA	14	I
01	ENCARREGADO SERVIÇOS GERAIS	14	I
40	TRABALHADOR BRAÇAL	04	I
10	PROFESSOR PRIMÁRIO	24	II
03	SERVENTE ESCOLAR	04	I
01	AUXILIAR ARTEFATOS CIMENTO	04	I
01	ZELADOR DE CEMITÉRIO	06	I
05	CARPINTEIRO	12	I
02	JARDINEIROS	06	I
01	ENCARREGADO ARTEFATOS CIMENTO	14	I

Cont. Fls. 02

Prefeitura Municipal de Indiaporã
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Innocencio Dutra de Santana, 1.239 - Fones (0174) 71-1104 e 71-1232
CEP 15.690 — INDIAPORÃ — SP

A N E X O III

CARGOS REGIDOS PELA C.L.T. - EXTINTOS NA VACÂNCIA

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	TABELA
02	TRATORISTA	10	I
01	ENCARREGADO MANUTENÇÃO VEÍC.	14	I
01	ENFERMEIRA PADRÃO	23	I
01	ATENDENTE DE ENFERMAGEM	04	I
10	PEDREIRO	12	I
01	INSTRUTOR MUSICAL	16	I
01	BIBLIOTECÁRIO	01	I
03	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	14	I
18	MOTORISTA	12	I
02	ALMOXARIFE	14	I
01	MECÂNICO	16	I
02	OPERADOR EQUIP. RODOVIÁRIOS	16	I
01	COORDENADOR ESPORTE RECR. E LAZER	14	I
01	ASSISTENTE SOCIAL	37	II
03	ENFERMEIRA	23	I
01	SECRETÁRIO	21	I
01	COORDENADOR DE SAÚDE	10	I
01	ELETRICISTA	12	I
01	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14	I
02	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	14	I
01	ENCANADOR	12	I
01	PROFESSOR DE CORTE E COSTURA	04	I
01	COORDENADOR DE CULTURA	16	I
01	AGENTE ADMINISTRATIVO	14	I
01	PINTOR	12	I

Indiaporã-SP, 16 de Dezembro de 1.991.-

ODETTE THEODORO CORRÊA
Prefeita Municipal